

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.930/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214985-27  
Impugnação: 40.010126821-95  
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
IE: 062014462.00-13  
Coobrigado: Huawei Serviços do Brasil Ltda  
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outro(s)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária por ausência de indicação de que foi a remetente da mercadoria.

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO.** Constatou-se, o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do ICMS devido. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inc. II e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, majorada conforme §§ 6 e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Foram incluídas no polo passivo da autuação Huawei Serviços do Brasil Ltda e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Exige-se o ICMS, a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada do inciso II do art. 55, majorada conforme disposição dos §§ 6º e 7º do art. 53, ambos da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/57.

### **DECISÃO**

Inicialmente, cabe esclarecer que apesar da Impugnante fazer menção a uma impugnação do valor arbitrado (fls. 40) não há nos autos qualquer contestação objetiva quanto aos valores tomados pelo Fisco como base de cálculo do imposto. Ressalte-se que esta foi arbitrada com base no valor constante da cópia da nota fiscal 159510 (fls. 13 e 14), emitida pelo contribuinte remetente, conforme fls. 12, não havendo vício que possa justificar a nulidade do feito fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante discorre detidamente sobre uma ilegitimidade de sua inclusão no polo passivo da autuação, arguindo questões relativas à imunidade tributária, natureza jurídica e poder de legislar sobre serviço postal.

Entretanto, a sua inclusão no polo passivo da autuação advém de disposição expressa de lei, conforme previsto no inciso II do art. 124 do Código Tributário Nacional, como se segue:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Por sua vez, o inciso IX do art. 21 da Lei nº 6.763/75 expressamente contempla a solidariedade pelo crédito tributário lançado de ofício pela autoridade fiscal em decorrência do transporte desacobertado de documento fiscal, nos seguintes termos:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

IX - a empresa exploradora de serviço postal, em relação à mercadoria:

a) transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

Vê-se que não se trata de cobrança de tributo sobre a atividade postal de entrega de cartas, cartão, correspondências ou telegramas, como quer fazer crer a Impugnante, mas, efetivamente, de sua responsabilização solidária pelo crédito tributário em virtude do transporte de mercadoria sem o devido acobertamento por nota fiscal idônea.

O fato gerador do imposto cobrado no presente Auto de Infração é a operação relativa à circulação de mercadoria, sendo o contribuinte o estabelecimento remetente identificado às fls. 14.

Portanto, não há qualquer afronta à imunidade tributária tampouco à competência privativa da União para legislar sobre serviço postal, mas tão somente a sua responsabilização pelo crédito tributário em decorrência de disposição expressa de lei, sem revestir a condição de contribuinte.

Saliente-se que a violação de sigilo alegada pela Impugnante não se aplica ao presente caso, haja vista a competência legal atribuída às autoridades fiscais, nos termos do art. 195 do CTN:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Acrescente-se que a Lei nº 6.763/75 determina:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 3º - Para os efeitos da legislação tributária, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº. 13.515, de 7 de abril de 2000, não tem aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa:

I - do direito de examinar mercadoria, livro, arquivo, documento, papel, meio eletrônico, com efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes do imposto, ou da obrigação destes de exibi-los;

II - do acesso do funcionário fiscal a local onde deva ser exercida a fiscalização do imposto, condicionada à apresentação de identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.

(...)

Art. 201 - A fiscalização tributária compete à Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio dos seus funcionários fiscais e, supletivamente, em relação às taxas judiciárias, à autoridade judiciária expressamente nomeada em lei.

No que tange à materialidade da infração, o Fisco constatou *in loco* a ausência de documento fiscal, realizando regularmente a apreensão da mercadoria (fls. 2), nos termos do inciso I do art. 42 da Lei nº 6.763/75. Posteriormente à ação fiscal, foi apresentada a nota fiscal de fls. 13 e 14 datada em 5 de fevereiro de 2009.

A Impugnante se insurge contra a aplicação das multas de revalidação e isolada e sua majoração, por entender que elas infringem a vedação ao confisco. No entanto, as penalidades aplicadas e sua majoração em virtude de reincidência, constatada às fls. 61, estão previstas na lei de regência do imposto e foram corretamente aplicadas, consoante (inciso II do art. 56) e §§ 6º e 7º do art. 53, inciso II do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

No entanto, a presente autuação merece reparo no que tange à inclusão de Huawei Serviços do Brasil Ltda, CNPJ 06.126.425/0001-28, tendo em vista não ser ela a consignada no documento fiscal, de fls. 13 e 14, utilizado para identificar o remetente das mercadorias, o qual consigna Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda, CNPJ 02.975.504/0004-03.

Desse modo, exclui-se do polo passivo da autuação a Coobrigada por ausência nos autos de indicação de ser ela a remetente da mercadoria, objeto do presente lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Coobrigada do polo passivo da obrigação. Participaram do julgamento, além dos

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 21 de julho de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Relator**

CC/MIG